

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA*Aline Mara Lustoza Fedato*³⁰*Flavio Rezende Neiva*³¹**RESUMO**

O presente artigo analisa os aspectos relacionados à responsabilidade penal da pessoa jurídica na atualidade, considerando as mudanças enfrentadas, decorrentes da elaboração de anteprojeto que altera algumas disposições do Código Penal acerca do tema proposto. Traz discussões anteriores àquelas presentes no anteprojeto do novo Código Penal, que atribui responsabilidade penal da pessoa jurídica somente no âmbito ambiental de forma a garantir o disposto na Constituição Federal e lei específica. Também apresenta algumas visões de doutrinadores contrárias e favoráveis a tais mudanças. Analisa o ordenamento jurídico brasileiro como um sistema em constante modificação, a fim de concluir pela necessidade da responsabilização da pessoa jurídica não só na esfera ambiental, a fim de, com isso, atender às mudanças sociais e os costumes populares.

PALAVRAS-CHAVE: responsabilidade penal; pessoa jurídica; crime ambiental; crime econômico e financeiro; novo Código Penal.

ABSTRACT

This article analyzes aspects of the criminal liability of legal entities of current form, since the Brazilian criminal law is in a transition phase and changes to the committee that drew up the draft of the new Penal Code, several changes and discussions are present and to come, is one of this article, that brings discussion that already existed in the light of current planning, leaving aside the concept and guidelines on the subject. Course brings discussions prior to today, and those present in the new draft Criminal Code, as the criminal responsibility of legal entities only in the environmental sphere to ensure the provisions of the constitution and the law specifies. It also presents some views of scholars and cons in favor of changes in this regard. It analyzes the Brazilian judicial system being aware of a change in land at the expense of social change and popular customs, in addition to seeking an understanding of accountability only for environmental crimes.

KEYWORDS: criminal liability; legal entity; environmental crime; economic and financial crime; the new Penal Code.

21

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. **2** FUNDAMENTO DE CONSTITUCIONALIDADE. **3** IMPUTABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. **3.1** Princípios Históricos e Atuais Contra a Responsabilização Penal. **3.2** Da Necessidade de Responsabilização Penal da Pessoa Jurídica. **4** POSICIONAMENTO ATUAL SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. **5** A JURISPRUDÊNCIA EM CASO DE RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. **6** CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

30 Especialista em Direito Processual (Complexo IELF de Ensino); Especialista em Direito e Processo Penal (UEL); Professora de Direito Penal (UniFil); Advogada.

31 Graduado em Gestão de Logística (Fatec); Graduando em Direito (UniFil).



1. INTRODUÇÃO

Desde sua criação, a pessoa jurídica é instituto de grande utilidade jurídica e social, conhecida em todas as suas formas, nomes e objetivos. Mas o que, há tempos, se discute é se ela é ou não passível de responsabilização penal.

A pessoa jurídica no âmbito econômico (artigo 173 §5º da CF), ambiental (artigo 3º da Lei 9605/98), civil (artigo 186, 187 e 927 do CC), entre outros, responde por danos a terceiros ficando, para tanto, responsável por seu eventual ressarcimento, de modo que, em todas essas esferas, fica evidente o acolhimento do princípio jurídico geral do “*alterum nom laedere*”, que determina que ninguém poderá lesar a outrem.

Não obstante aos princípios informadores do Direito penal – intervenção mínima, fragmentariedade e *ultima Ratio* – certo é que, que sua função é proteger bens jurídicos que sejam essenciais à harmoniosa convivência social, de sorte que, se a pessoa jurídica tem, segundo outras esferas do direito, responsabilidade por todos os atos que pratica, há também que ser responsabilizada do âmbito penal, quando sua conduta causar lesão ou perigo de lesão aos bens jurídicos penalmente relevantes.

Não é de hoje a discussão acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica quando da prática de crimes ambientais, de modo que, em que pesem algumas posições favoráveis sobre o tema, (a saber, os professores Salomão Shecaira e João Marcello), outros doutrinadores (René Ariel Dotti e Cezar Roberto Bittencourt) entendem que, nesta hipótese, haveria uma dupla imputação, posto que, a teor do quanto dispõe o artigo 3º, Parágrafo único, da lei 9605/98: “A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato”.

22

Assim, o objetivo maior deste artigo é discutir os argumentos lançados pelos doutrinadores sobre o tema proposto, considerando, ainda, as mudanças já aprovadas pela comissão que elabora o anteprojeto do novo Código Penal Brasileiro, no que se refere às formas de responsabilização penal da pessoa jurídica.

2. FUNDAMENTO DE CONSTITUCIONALIDADE

Há no ordenamento jurídico alguns dispositivos que bem demonstram a intenção do legislador em responsabilizar a pessoa jurídica, pelos atos que venha a praticar, conforme se depreende do artigo 173 §5º da CF:

A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-as às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular,

e artigo 225 §3º da CF:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O Código Civil, por sua vez, no artigo 186, ao estabelecer a responsabilidade do sujeito de direito à reparação por ato ilícito, certamente não exclui a pessoa jurídica deste encargo.

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou



imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

É certo que, quando o legislador se utilizou da expressão “aquele” buscou referir-se a todos – pessoa física ou jurídica – que, porventura, causasse dano, de modo que, ao ampliar a possibilidade de responsabilização, permitiu a conclusão de que a pessoa jurídica é responsável pela reparação de todo e qualquer dano que decorra de ato ilícito seu.

Diante destes fatos, surgiram várias discussões acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, de modo que a grande controvérsia existente é no sentido de se interpretar as disposições do artigo 3º. Da Lei 9.605/98, a fim de se concluir ser, ou não, possível sua responsabilização, independentemente, da responsabilidade penal de outros agentes – pessoas físicas – em co-autoria.

3. IMPUTABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A responsabilidade penal da pessoa jurídica não é entendimento uniforme em todos os ordenamentos jurídicos. Países que seguem os preceitos do direito romano-germânico reconhecem o princípio do *Societas Delinquere Non Potest* (A sociedade não pode delinquir.), a fim de reconhecer a responsabilização da pessoa jurídica, somente no âmbito civil e administrativo. Já os países anglo-saxões e os que seguem seus preceitos ou receberam suas influências, são regidos pelo princípio do *common law* (“direito comum”), de modo que reconhecem a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Vale ressaltar que alguns países como França, Dinamarca e Holanda, por exemplo, são do sistema romano-germânico, mas adotam a imputabilidade penal da pessoa jurídica como no *common law*.

Alguns países, como é o caso da Alemanha, adotam uma teoria intermediária, onde as infrações econômicas, por exemplo, ao invés de serem punidas com multa penal, o são com uma multa administrativa.

3.1. Princípios Históricos e Atuais Contra a Responsabilização Penal da Pessoa Jurídica

Desde sua criação, o sistema jurídico fundamentou-se no princípio do direito Romano *Societas Delinquere Non Potest*, que sustenta que a pessoa jurídica não pode delinquir em virtude de sua ausência de consciência, vontade e finalidade, ausência de culpabilidade, ausência de capacidade de pena e ausência de justificativa para a imposição da pena. Já no século XVIII, Savigny, sustentou que pessoa jurídica é uma simples ficção, criada por um artificialismo legal para atender necessidades jurídicas de diferenciação, além de direitos e deveres entre pessoas físicas e jurídicas (teoria da ficção). Assim, em sendo a pessoa jurídica, uma mera ficção, faz-se necessário, que pessoas físicas integrem seus quadros constitutivos, de modo que, por tal razão, seriam elas as verdadeiras responsáveis pelos ilícitos.

Miguel Reale Júnior (2001, p. 138), tomando como base o princípio da individualização da pena, afirma faltar à pessoa jurídica capacidade criminal, bastando-lhe, por tal razão, a punição por via administrativa.

A doutrina aponta, ainda, como fundamento à não responsabilização penal da pessoa jurídica, o “princípio da personalidade das penas”, pelo qual só se pune o autor material do ato criminoso, o “princípio da individualidade da responsabilidade criminal”, em que responsabilidade criminal é atribuída, única e individualmente, aos autores das infrações, e o “princípio da intransmissibilidade da pena e da culpa”, que impede que as penas se extrapolem,



atingindo pessoas que não os praticantes da conduta criminosa.

Assim, segundo René Ariel Dotti (1995, p. 201) considera que os crimes ou delitos e as contravenções não possam ser praticadas pelas pessoas jurídicas, uma vez que a imputabilidade penal só é aplicável aos seres humanos.

Seguindo a mesma linha, Duek Marques (1998, p. 7) admite que aos entes coletivos só se possam atribuir sanções civil ou administrativa, pois a responsabilidade desses entes deriva da vontade de seus representantes, a quem devem ser imputadas as infrações penais.³²

3.2. Da Necessidade de Responsabilização Penal da Pessoa Jurídica

É certo que, enquanto instrumento de pacificação social, o direito encontra-se em constante mutação, assim, não raras vezes, vê-se obrigado a instituir novos mecanismos que melhor atendam aos anseios da sociedade.

Partindo dessa premissa é que discute a necessidade de se criar normas que permitam a responsabilização penal da pessoa jurídica, por ato ilícito que porventura, esta venha a praticar.

Considerando a relevância dos bens jurídicos em jogo e, a fim de que não haja a banalização do sistema penal, dado seu caráter fragmentário, faz-se imprescindível que este intervenha na resolução da lide, apenas e tão somente, quando nenhum outro ramo do direito for capaz de resolvê-la.

Esse posicionamento é compartilhado por Gianpaolo Poggio Smanio (2000, p. 121) que entende:

24

[...] que as medidas especiais, de caráter ordenatório, administrativo ou civil, podem ser utilizadas para a prevenção dos ilícitos praticados pelas pessoas jurídicas, mas são insuficientes para responder à realidade criminal econômica e ambiental de nossos dias, devendo ser aplicadas juntamente com medidas de caráter penal, fazendo parte de um sistema jurídico-penal novo, apto a atuar de forma eficaz no combate à criminalidade contemporânea, à lavagem de dinheiro, à criminalidade organizada etc.

Por conta do entendimento de que o direito penal deve ser a ultima razão para a resolução de um conflito, certo é que, diante de um grave ataque a um bem jurídico penalmente relevante, este deverá incidir.

Luiz Regis Prado (1998, p. 17) afirma que:

a sanção penal é a ultima ratio do ordenamento jurídico, devendo ser utilizada tão somente para as hipóteses de atentados graves ao bem jurídico ambiente. O direito Penal nesse campo cinge-se, em princípio, a uma função subsidiária, auxiliar ou de garantia de preceitos administrativos, o que não exclui sua intervenção de forma direta e independente, em razão da gravidade do ataque.

É importante salientar que a responsabilização penal da pessoa jurídica seja talvez

32 Cadernos de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. Lucia Reiko Sakae. São Paulo, v. 4, n. 1, p. 45-57, 2004.



dispensável, quando for possível aferir o real sujeito ativo da infração penal. Contudo, caso o autor não seja encontrado, ou não tenham provas suficientes da autoria delitiva, a pessoa jurídica deverá responder pelo crime.

Conforme a teoria da realidade ou da personalidade real de Otto Gierke, a pessoa jurídica possui vontade própria, personalidade real, razão pela qual, é capaz de, por si só, praticar atos jurídicos. Sendo assim, caso venha a praticar qualquer ato ilícito, deverá responder por ele, cível e penalmente.

Para a doutrina francesa, a pessoa jurídica, ao longo de sua “vida”, tem os atos ditados por meio de decisões de seus membros, seja coletiva ou individualmente. Estes atos, são passíveis de deliberação por parte de seus sócios, associados, acionistas, administradores, etc. Assim, todos os elementos de uma decisão, seja por meio de discussão ou votação, são de conhecimento de todos os membros que integram a pessoa jurídica, em que pese seja esta a executá-los.

Assim, suponha-se que um dos sócios da empresa, embora vencido pela decisão da maioria, favorável à realização de determinado ato ilícito por intermédio da pessoa jurídica, não impeça sua ocorrência. Caso a pessoa jurídica venha a ser punida, por exemplo, com a perda de capitais, o sócio vencido, sofrerá reflexos de tal condenação, em decorrência de sua omissão.

4. POSICIONAMENTO ATUAL SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.

Neste ano de 2012, o sistema jurídico brasileiro, passa por uma importante mudança, onde se discute uma possível reforma ao atual Código Penal.

25

É importante salientar que, atualmente, conforme decisão assentada pelo Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é admitida somente para crimes ambientais, de modo a não ser obrigatória a responsabilização individual das pessoas físicas que ajam em sem nome, em que pese a possibilidade de imputação conjunta destas.

Ao comentar a decisão proferida em outubro de 2011, no Agravo Regimental interposto no Recurso Extraordinário n. 628582/RS, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de se responsabilizar a pessoa jurídica independentemente da responsabilização de seus sócios, o Professor Silvio Maciel (2011, p.1), assim se posicionou.

O que se percebe é que no assunto, responsabilidade penal da pessoa jurídica, tudo é válido. Ignoram-se preceitos constitucionais, ignoram-se as bases ontológicas da teoria do crime existente em nosso ordenamento, faz-se interpretação a qualquer custo para punir penalmente os entes morais.³³

Em que pesem alguns argumentos contrários, em 11 de maio de 2012, a comissão que elabora o anteprojeto do novo Código Penal, aprovou a proposta que cria a responsabilização penal da pessoa jurídica, por atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, bem como pelas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente e à administração pública, e tal aprovação foi, por outros, considerada verdadeiro avanço do sistema penal brasileiro.³⁴

33 MACIEL, Silvio. STF admite responsabilização penal da pessoa jurídica independentemente da responsabilização da pessoa física. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/silviomaciel/2011/10/17/stf-admite-responsabilizacao-penal-da-pessoa-juridica-independente-da-responsabilizacao-da-pessoa-fisica/>. Acesso em: 24 maio 2012.

34 Coordenadoria de Editoria e Imprensa do STJ. Novo CP: juristas aprovam responsabilidade penal de empresas e tipificam atos



5. A JURISPRUDÊNCIA EM CASO DE RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.

Conforme se denota pelos julgados abaixo transcritos, bem assim, consoante se esclareceu no decorrer do presente artigo, o Superior Tribunal de Justiça já reconhece (atualmente apenas em crimes ambientais), a possibilidade de responsabilização exclusiva da pessoa jurídica, quando essa for sujeito ativo do delito.

EMENTA:

”RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, por força de sua previsão constitucional, requisita a actio poenalis, para a sua possibilidade, a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pela estatuto social, pratique o fato-crime, atendendo-se, assim, ao princípio do nullum crimen sine actio humana.

2. Excluída a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica, é de rigor.

3. Recurso provido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício.”

REsp. 16696/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112), Órgão julgador - T.6 – Sexta Turma, data do julgamento 09/02/2006, P. DJU 13/03/2006.

EMENTA: “HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO “SOCIETAS DELINQUERE NON POTEST”. RESPONSABILIDADE SOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 225, §3º, DA CF/88 E DO ART. 3º DA LEI 9.608/98. POSSIBILIDADE DO AJUSTAMENTO DAS SANÇÕES PENAS A SEREM APLICADAS À PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MAIOR PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

Descabe acoiar de inepta denúncia que enseja a adequação típica, descrevendo suficientemente os fatos com todos os

elementos indispensáveis, em consonância com os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A alegação de negativa de autoria do delito em questão não pode ser apreciada e decidida na via do habeas corpus, por demandar exame aprofundado de provas, providência incompatível com a via eleita.

Ordem denegada.

Hc. 43751/ES, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106), T5 – Quinta Turma, Data do julgamento 15/09/2005, DJU – 17/10/2005, pág. 324.

116247528 – HABEAS CORPUS – CRIMES AMBIENTAIS – INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE – EXAME DE PROVAS – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA – CABIMENTO – MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO “SOCIETAS DELINQUERE NON POTEST”. RESPONSABILIDADE SOCIAL – VIOLAÇÃO DO ART. 225, §3º, DA CF/88 E DO ART. 3º DA LEI 9.605/98 – POSSIBILIDADE DO AJUSTAMENTO DAS SANÇÕES PENAS A SEREM APLICADAS À PESSOA JURÍDICA – NECESSIDADE DE MAIOR PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – Descabe acoimar de inepta denúncia que enseja a adequação típica, descrevendo suficientemente os fatos com todos os elementos indispensáveis, em consonância com os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A alegação de negativa de autoria do delito em questão não pode ser apreciada e decidida na via do habeas corpus, por demandar exame aprofundado de provas, providência incompatível com a via eleita. Ordem denegada. (STJ – HC 200500708416 – (43751 ES) – 5ª T. – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – DJU 17.10.2005 – p. 00324) JCF.225 JCF.225.3 JCPP.41

213611 – CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE – EXTRAÇÃO DE PRODUTO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO – DEGRADAÇÃO DA FLORA NATIVA – ARTS. 48 E 55 DA LEI Nº 9.605/98 – CONDUZIDAS TÍPICAS – RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA – CABIMENTO – NULIDADES – INOCORRÊNCIA – PROVA – MATERIALIDADE E AUTORIA – SENTENÇA MANTIDA – 1. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a Constituição Federal (art. 225, § 3º) bem como a Lei nº 9.605/98 (art. 3º) inovaram o ordenamento penal pátrio, tornando possível a responsabilização criminal da pessoa



jurídica. 2. Nos termos do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se dele não resultar prejuízo à defesa (pas de nullité sans grief). 3. Na hipótese em tela, restou evidenciada a prática de extrair minerais sem autorização do DNPM, nem licença ambiental da fatma, impedindo a regeneração da vegetação nativa do local. 4. Apelo desprovido. (TRF 4ª R. – ACr 2001.72.04.002225-0 – SC – 8ª T. – Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro – DJU 20.08.2003 – p. 801)JCF.225 JCF.225.3 JCPP.563”.³⁵

6. CONCLUSÃO

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é tema que sempre gerou inúmeras discussões entre os operadores do Direito e está longe de terminar, especialmente neste momento de possível transição, em que há a possibilidade de alteração das atuais disposições do Código Penal Brasileiro.

Para alguns doutrinadores, poderá ser excluída a responsabilidade penal da pessoa jurídica caso os verdadeiros autores do crime, pessoas naturais, possam ser identificados. Contudo, caso isso não seja possível, a fim de se evitar qualquer sorte de impunidade, passa a ser necessária a responsabilização da pessoa jurídica pela prática do delito, desde que haja certeza de sua ocorrência.

De sua vez, outros juristas entendem que tal posicionamento não seria de boa técnica, na medida em que, nesta busca por uma punição a qualquer custo, elege-se, conforme a conveniência do julgador, qualquer pessoa – física ou jurídica – como sujeito ativo do crime, na intenção de que, ao menos assim, alguém seja punido pela prática do delito.

Portanto, faz-se necessária uma análise substancial de todas as teorias e sistemas acerca deste instituto, a fim de que se alcance uma conclusão responsável sobre a possibilidade, formas e limites para responsabilização penal da pessoa jurídica.

REFERÊNCIAS

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: estudo crítico*. Curitiba: Juruá, 2003.

PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o Meio Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 17.

SAKAE, Lucia Reiko. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Cad. de Pós-Graduação em Dir. Político e Econômico, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 45-57, 2004. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pos_Graduacao/Mestrado/Direito_Politico_e_Economico/Cadernos_Direito/Volume_4/04.pdf>. Acesso em: 23 maio 2012.

ZAMPROGNA, Mariana Döering. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei n. 9.605/98*. Disponível em: <http://www.oab-sc.org.br/setores/comissoes/jovemadv/revista/mariana23102.pdf>. Acesso em: 23 maio 2012.

BEZERRA, Carlos Vitor Andrade. *A teoria da dupla imputação e a responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de*

35 BAHIA, Kleber Morais, A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Realidade ou Sonho?. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=202>. Acesso em: 25 maio 2012.



Justiça. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3092, 19 dez. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20659>>. Acesso em: 22 maio 2012.

MACIEL, Silvio. *STF admite responsabilização penal da pessoa jurídica independentemente da responsabilização da pessoa física*. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/silviomaciel/2011/10/17/stf-admite-responsabilizacao-penal-da-pessoa-juridica-independentemente-da-responsabilizacao-da-pessoa-fisica/>. Acesso em: 24 maio 2012.

REALE JÚNIOR, Miguel. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica*. In: PRADO, Luiz Regis (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. São Paulo: R. dos Tribunais, 2001. p. 137-139.

BAHIA, Kleber Moraes, *A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Realidade ou Sonho?*. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=202>. Acesso em: 25 maio 2012.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Tutela penal dos interesses difusos*. São Paulo: Atlas, 2000.

